

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CRIMINAL - HC - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXIBIÇÃO DE FITA DE VÍDEO DO PROGRAMA “LINHA DIRETA” NO PLENÁRIO DO JÚRI - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ORDEM DENEGADA

I. Hipótese em que se sustenta ilegalidade na exibição de fita de vídeo do programa “Linha Direta”, no qual se reconstituiu crime cuja autoria é imputada ao paciente, na sessão plenária do Tribunal do Júri.

II. O conteúdo da referida fita não se apresenta como prova surpresa, não esperada pela defesa; ao contrário, trata-se de prova submetida ao crivo do contraditório.

III. A simples exibição de fita de vídeo contendo programa de televisão, em sessão plenária de Júri, não é suficiente para caracterizar a perda da parcialidade dos jurados. Precedente desta Corte.

IV. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 65.144-BA (2006/0185120-7) - Relator: Ministro GILSON DIPP

Impetrante: Maurício Vasconcelos.  
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.  
Paciente: Alberto dos Santos Ceolin

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem”. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento) - *Ministro Gilson Dipp* - Relator.

#### Relatório

*Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp* (Relator) - Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de f. 70/72:

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Maurício Vasconcelos, em benefício do

paciente Alberto dos Santos Ceolin, em que aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. Consoante os autos, o paciente, juntamente com mais quatro pessoas, foram denunciados como incurso no art. 121, § 1º, inciso I (primeira parte) e inciso IV (emboscada), do Código Penal, por terem matado o Prefeito Municipal de Serra, Espírito Santo, e seu motorista.

3. Na fase de oferecimento do libelo acusatório - artigo 416, § 2º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público da Bahia apresentou o rol de testemunhas a serem convocadas para o plenário, requereu diligências e descreveu as circunstâncias fáticas a serem provadas. Ressalta-se que a presente hipótese foi objeto do programa “Linha Direta”, da Rede Globo.

4. O MM. Juiz, em resposta do ofício expedido pelo d. Desembargador Relator, informou que ‘a defesa insurgiu-se contra a exibição da fita do Programa “Linha Direta” durante o julgamento pelo plenário do Júri, sob o argumento de que a edição do programa de televisão acima citado foi feita somente com base nas palavras da acusação e, com efeito, sua exibição aos jurados malferira o princípio da igualdade’. Finaliza afirmando que, ‘a defesa

não recorreu da decisão judicial que admitiu a juntada do encimado documento nos autos' (f. 42).

5. Sucede que a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de impedir a exibição da fita magnética. A Colenda Corte denegou a ordem em acórdão, assim ementado, *verbis* (f. 58): 'Ementa: Direito Processual Penal. Direito Penal. Crime de pistolagem, com repercussão perante a opinião pública do Extremo Sul da Bahia e do Estado do Espírito Santo, e objeto de reportagem veiculada pelo Programa 'Linha Direta' da TV Globo. Ministério Público pede exibição da fita magnética perante o plenário do Júri. Pedido deferido. Impetrante afirma que a exibição da fita ofenderá os princípios da imparcialidade e da igualdade. A autoridade coatora informa que a defesa não recorreu da decisão judicial que admitiu a juntada do documento. Delito rumoroso. Matadores por encomenda levam a cabo a vida de dois cidadãos, o prefeito de Serra e seu motorista. Segundo as peças dos autos, o prefeito foi assassinado por não permitir enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio público. Armaram-lhe, então, uma emboscada, no município de Itabela, estado da Bahia, onde ele possuía uma fazenda. O motorista morreu para não testemunhar. Delito que envolve pessoas do submundo do crime, integrantes da associação conhecida como 'Scuderie Detetive Le Cocq'. Posterior queima de arquivos, morte de partícipes da empreitada, com João Bigode, e desaparecimento do advogado Carlos Batista de Freitas. O CP (art. 475) permite a produção ou leitura de documento que haja sido comunicado à parte contrária, com antecedência de pelo menos três dias do julgamento, compreendida a leitura de jornais ou qualquer documento escrito cujo conteúdo verse a matéria do fato constante do processo. A despeito do deferimento do pedido, a defesa do paciente, mesmo cientificada, não recorreu nem o impugnou durante a contrariedade do libelo. Documento apresentado pelo MP não é ilegal nem clandestino. Ao contrário, conhecido, pois transmitido anteriormente pela televisão, sem nenhum conteúdo inesperado, e incapaz, pois, de surpreender a defesa. A mera exibição de fita de vídeo contendo programa televisivo não caracteriza a perda de parcialidade dos jurados, eis que ela será, ao lado das demais provas, submetida ao crivo do

contraditório, durante a sessão plenária, oportunidade em que a defesa, que tem sempre a última palavra, poderá combatê-la com toda veemência. Ausência de ofensa aos princípios da imparcialidade e da igualdade. Ordem denegada'.

6. Dessa feita, a defesa renova sua pretensão, perante essa Colenda Corte Superior de Justiça, através do presente *writ*, sustentando que 'a exibição do programa perante o Júri será um ponto de desigualdade entre a acusação e a defesa, pois em nenhum instante a defesa participou das gravações ou lhe foi dada voz' (f. 4).

7. Afirma que, à luz do princípio do garantismo, deve o juiz observar a licitude das provas; todavia, segundo os argumentos defensivos, 'no caso sob análise resta evidente que a fita magnética contendo o programa 'Linha Direta' contempla uma prova que não atendeu aos requisitos básicos do sistema contraditório: a contradição por parte da defesa' (f. 6). Dessa forma, alega que a não-observância da ilicitude da prova e a apresentação desta em plenário feriram o princípio da igualdade das partes e a paridade de armas. Aduz que 'permitir a execução da fita perante o Conselho de Sentença é ferir de morte a sua imparcialidade' (f. 7)

8. Em outro giro, ressalta que a Corte de origem, 'além de negar ao paciente a igualdade de condições no julgamento pelo Tribunal do Júri ainda se utiliza de uma linguagem que, tal como o programa, pode influir os jurados se exibido em plenário' (f. 11).

9. Ao final, requer a proibição da exibição da fita de vídeo e a conseqüente extração da ação penal do programa 'Linha Direta', ou, subsidiariamente, a nulidade do v. acórdão hostilizado.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (f. 69/75).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

*Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) - Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Alberto dos Santos Ceolim contra v. acórdão*

proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem anteriormente impetrada, visando a impedir a exibição de fita de vídeo contendo gravação do programa “Linha Direta” na sessão plenária do Tribunal do Júri. Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, todos do Código Penal.

O Ministério Público formulou requerimento no sentido de que fosse permitida a exibição de fita de vídeo em plenário do Júri contendo o programa “Linha Direta” apresentado pela Rede Globo de Televisão, o qual reconstituiu a prática dos delitos cuja autoria é imputada ao paciente.

Deferido o pedido, a defesa, irrisignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*.

A ordem foi denegada, à unanimidade, conforme ementa de f. 57/58.

Daí a presente impetração, na qual se reiteram os argumentos anteriormente expendidos no *writ* originário, alegando-se, em síntese, que a referida fita de vídeo, com a exibição do programa “Linha Direta” da Rede Globo de Televisão, configura prova ilegal (ilegítima e ilícita), não podendo ser exibida aos jurados. Aduz-se que tal tipo de recurso influenciaria sobremaneira o corpo de jurados, favorecendo-se, portanto, a acusação e ferindo-se o princípio da igualdade de armas.

Requer-se, ao final, a extração, dos autos, do DVD do programa ou a proibição de sua exibição.

A irrisignação não merece amparo.

Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade da prova a ser produzida em plenário, concernente à fita de vídeo do programa “Linha Direta”, no qual se reconstituíram os crimes cuja autoria é imputada ao paciente.

O conteúdo da referida fita não se apresenta como prova surpresa, não esperada pela defesa.

Ao revés, trata-se de uma prova submetida ao crivo do contraditório, como bem ressaltou a Subprocuradoria-Geral da República (f. 72/73):

... De uma rápida leitura nas informações prestadas pelo Juízo de origem, à f. 42, verifica-se que a defesa não recorreu da decisão que permitiu a exibição da fita de vídeo, no prazo estabelecido no art. 475 do Código de Processo Penal. Portanto, não há que se falar em cerceamento da defesa. O crivo ao contraditório foi concedido. Se, realmente, a defesa tivesse se irrisignado com a exibição daquela prova, teria se pronunciado no momento processual adequado, para, então, o julgador analisar sobre uma provável ilicitude a ensejar a pretensa proibição ou nulidade.

Importante ressaltar que os efeitos eventualmente advindos da exibição da fita de vídeo aos jurados poderão ser amplamente combatidos durante o julgamento, máxime no momento dos debates orais.

Sendo assim, não procede a alegação de nulidade, eis que restaram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, conforme entendimento já sedimentado por esta Corte, a simples exibição de fita de vídeo contendo programa de televisão, em sessão plenária de Júri, não é suficiente para caracterizar a perda da parcialidade dos jurados.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo, *verbis*:

Criminal. HC. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Estupro. Exibição de fita de vídeo do programa “Linha Direta” no plenário do Júri. Ilegalidade não evidenciada. Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Suspensão do processo para julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos por co-réu. Recursos não admitidos pelo Tribunal *a quo*. Fundamentos superados. Liberdade provisória. Instrução deficiente. Ausência do

decreto de prisão preventiva. Não-conhecimento. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Hipótese em que se sustenta ilegalidade na exibição de fita de vídeo do programa “Linha Direta”, no qual se reconstituiu crime cuja autoria é imputada ao paciente, na sessão plenária do Tribunal do Júri. O conteúdo da referida fita não se apresenta como prova surpresa, não esperada pela defesa; ao contrário, trata-se de prova submetida ao crivo do contraditório, a qual se encontra, inclusive, sendo periciada a pedido da defesa. A simples exibição de fita de vídeo contendo programa de televisão, em sessão plenária de Júri, não é suficiente para caracterizar a perda da parcialidade dos jurados. Precedente desta Corte. O pedido de suspensão do processo até que se ultimem os julgamentos dos recursos especial e extraordinário interpostos por co-réu encontra-se superado, pois tais recursos sequer foram admitidos. Ausente, nos autos, cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, não há como analisar a suposta ilegalidade da segregação. Ordem parcialmente conhecida e denegada (HC 31.181/RJ, de minha autoria, j. em 03.08.2004, DJ de 06.09.2004, p. 275).

“*Habeas corpus*. Processo penal. Homicídio duplamente qualificado. Apresentação de fita de vídeo no plenário do Júri. Perda da imparcialidade dos jurados não demonstrada. Nulidade não argüida em momento oportuno. Ordem denegada. - A alegação de imparcialidade dos jurados deve estar comprovada de plano, o que não ocorreu *in casu*. A simples

exibição de fita de programa de televisão em sessão plenária do Júri não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos jurados. - As nulidades ocorridas após a pronúncia e durante o julgamento do Tribunal do Júri devem ser argüidas na própria sessão, nos termos do art. 571, V e VIII, do CPP, sob pena de preclusão (art. 572, I). - Ordem denegada (HC 29.762/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 03.05.2004)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

### Certidão

---

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem”.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2006. -  
*Larissa Garrido Benetti Segura* (em substituição) - Secretária.

(Publicado no DJU de 18.12.2006)

-:-:-